

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**PARECER JURÍDICO**

**Objeto:** 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 2022020501, oriundo da Inexigibilidade nº 6/2022-270401, tendo como objeto a Prorrogação de Prazo de Vigência para **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REGULARIZAÇÃO DE 30 CONSELHOS ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ: ENVIO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS PERANTE O FISCO, GERAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS PERANTE O FISCO E ATUALIZAÇÃO E ALTERAÇÃO CADASTRAL PER ANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL. MONITORAMENTO DE SISTEMAS DA EDUCAÇÃO: PDDE, AÇÕES AGREGADAS AO PDDE, GERENCIAMENTO DE PROGRAMAS DO FNDE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PDDE E AÇÕES AGREGADAS NO SIGPC E FORMAÇÃO TÉCNICA AOS CONSELHOS ESCOLARES.**

**EMENTA:** ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO Nº 2022020501. REGULARIZAÇÃO DE 30 CONSELHOS ESCOLARES. INEXIGIBILIDADE. LEI 8.666/93. MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 2022020501, realizado sob o regime de Inexigibilidade, nº 6/2022-270401, firmado com a Pessoa Jurídica **QUADRA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, que teve por objeto a **Prorrogação de Prazo de Vigência do Contrato, para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de regularização de 30 conselhos escolares do município de Cachoeira do Piriá: envio de obrigações tributárias acessórias perante o fisco, geração de obrigações tributárias principais perante o fisco e atualização e alteração cadastral per ante a receita federal do Brasil. monitoramento de sistemas da educação: pdde, ações agregadas ao pdde, gerenciamento de programas do fnde prestação de contas do pdde e ações agregadas no sigpc e formação técnica aos conselhos escolares.**

Frisa-se que o Contrato nº 2022020501, foi celebrado em 02 de maio de 2022 terá sua vigência encerrada em 31 de dezembro de 2022. Tendo sido este o Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação do Prazo de Vigência.

E, considerando a necessária continuidade da prestação de serviços para atender ao Município de Cachoeira do Piriá-PA, que constam nos anexos do edital da Inexigibilidade Nº 6/2022-270401, especialmente por se tratar de serviços essenciais à Administração, para que não haja descontinuidade dos atendimentos prestados ao Fundo Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá/PA.

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Deste modo, e tendo em vista que o término da vigência contratual se aproxima, faz-se necessário a devida prorrogação por mais por 08 (oito) meses para que o mesmo esteja válido para a realização dos procedimentos administrativos.

Há de considerar também que a prestação dos serviços é de extrema importância, e a descontinuidade do contrato poderá acarretar prejuízos, levando-se em conta o amplo espaço, visto que as secretarias de Cachoeira do Piriá, necessitando de diagnóstico e levantamento dos problemas atuais em relação à transparência pública. Isto posto, faz-se necessário adicionar um prazo de 08 (oito) meses para a realização do serviço.

Permanecendo inalteradas as demais disposições presente no contrato administrativo nº 2022020501.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) **Despacho destinado a Prefeitura Municipal, informando acerca do Aditivo e sua devida justificativa;**
- b) **Despacho destinado a empresa, questionando o interesse em aditar o contrato;**
- b) **Aceite da empresa em prorrogar o Contrato, bem como sua documentação;**
- c) **Cópia do Contrato Administrativo nº 2022020501;**
- d) **Dotação Orçamentária;**
- e) **Declaração de Dotação Orçamentária;**
- f) **Termo de Autorização;**
- g) **Termo de Autuação de Processo Licitatório e Despacho para Assessoria Jurídica;**
- h) **Minuta do 1º Termo Aditivo.**

Posteriormente, Em seguida, foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da Minuta do 1º Termo Aditivo.

É o breve relatório.

**PRELIMINARMENTE**

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Conforme estabelece Orientação Normativa nº 03/2009, da A.G.U., para que a prorrogação do ajuste possa se concretizar cumpre averiguar se houve, ou não, a ocorrência de dois fatos impeditivos, quais sejam a extrapolação do atual prazo de vigência ou solução de continuidade nos aditivos precedentes.

Em atenção ao preceito supramencionado verifica-se que o ajuste ainda e encontra vigente e que não há aditivos anteriores.

**DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO À PRORROGAÇÃO**

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

O TCU já se manifestou sobre a possibilidade de prorrogação do contrato emergencial com a extrapolação do prazo máximo de 180 dias na Administração Pública:

‘Com efeito, não se olvida que a regra geral é que as contratações efetuadas pela Administração Pública devem ser precedidas de licitação. Entretanto, (...), admite-se a contratação sem licitação para se afastar mal maior, quais sejam, danos irreparáveis e/ou riscos insuportáveis causados por uma maior demora na contratação em decorrência da realização de procedimento licitatório. (...) Esses riscos/danos nem sempre estarão afastados após o transcurso de 180 dias. Caso estejam, não há maiores questionamentos de que o prazo deve ser respeitado. Entretanto, caso não estejam, o interesse público primário deve ser atendido. A relevância do interesse coletivo e social do objeto contratado, bem como a urgência em seu atendimento, pode fazer com que seja colocado em segundo o estrito cumprimento desse dispositivo legal. Esse entendimento, compatível com os princípios da finalidade e razoabilidade que regem a Administração Pública, permite, de acordo com o caso concreto, que se preserve determinado bem jurídico mais relevante – imediata ação pública em casos de emergência ou calamidade – em detrimento de outro menos relevante – a realização de licitação. Também a jurisprudência do TCU, há bastante tempo, vem admitindo a extrapolação do referido prazo, em razão das contingências enfrentadas pelo gestor. (...) É certo que não se pode fazer letra morta do prazo fixado no referido dispositivo legal. Ele pode e deve ser seguido na maioria das

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

situações de forma a ser evitado que se utilize da contratação emergencial não para evitar uma grave lesão ao interesse público, mas para se escapar da fuga ao regular procedimento licitatório. O que se deve, em suma, é analisar a situação específica e verificar se a extrapolação do prazo legal está enquadrada nas hipóteses do art. 24, IV da Lei 8.666/93: “urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares” e “somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa”. (TCU, Acórdão nº 3.238/2010, Plenário).

Como já mencionado, o contrato tem vigência expirada em 31 de dezembro de 2022, conforme prevê o Contrato nº 2022020502, firmado entre o FUNDEB/Secretaria Municipal de Educação e a Empresa, sendo perfeitamente admitida sua prorrogação do prazo de vigência.

Neste sentido, é o Acórdão nº 1980/2004, da 1ª câmara do TCU:

“34. Citem-se decisões do Tribunal em que a questão formal do prazo de vigência dos contratos foi suplantada em virtude de circunstâncias materiais: TC 925.214/1998-1 - Decisão 732/1999 - Plenário - Voto do Relator, Ministro Bento Bugarin:

No entanto, ao meu ver, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção de contrato pelo término de seu prazo somente se opera nos ajustes celebrados por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou eficácia do objeto avençado, o que não é o caso do contrato firmado pelo DER/MG, no qual a execução da obra é o seu objetivo principal. Dessa forma, não havendo motivos para a cessação prévia do ajuste, a extinção do contrato firmado com o DER/MG operar-se-ia apenas com a conclusão de seu objeto e recebimento pela Administração, o que ainda não ocorreu. (Acórdão n.º 1.980/2004 – 1º Câmara)”.

Impende salientar que diante do interesse desta Municipalidade em manter o Contrato, recomenda ser aditivado quanto ao seu prazo até o final do exercício corrente, em que pese o necessário respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, às recomendações dos Tribunais de Contas quanto às despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres de mandato.

## **II- CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de Prorrogação do Prazo de Vigência bem como, diante da necessidade de continuidade dos serviços

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

prestados, **OPINA** pela legalidade da celebração do **1º Termo Aditivo** ao Contrato nº 2022020501. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o Parecer, à consideração superior.

Cachoeira do Piriá – PA, 23 de dezembro de 2022.



**Felipe de Lima Rodrigues Gomes**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**OAB/PA 21.472**